



À Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Timóteo

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 063/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º:
126/2025

REGISTRO DE PREÇOS N.º: 040/2025

OLIVEIRA FOODS ATACAREJO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.504.258/0001-37, com sede à Av. Geraldo Inácio, n.º 779, Melo Viana, Cel. Fabriciano, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DO CABIMENTO

A Recorrente insurge-se contra a manutenção da estruturação do Edital que promove a aglutinação indevida de itens de naturezas completamente distintas em lote único, adotando como critério de julgamento o menor preço global, sem que haja justificativa técnica formal constante do instrumento convocatório, do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar.

Conforme se extrai da análise minuciosa dos autos, não há uma única linha que demonstre estudo comparativo entre modelos de contratação, tampouco análise de viabilidade econômica ou demonstração objetiva de ganho em escala que legitime a excepcional adoção do critério global.

O presente recurso é tempestivo, adequado e juridicamente cabível, uma vez que visa combater vício estrutural do certame, o qual compromete sua legalidade e a própria higidez da futura contratação.

II – DA DECISÃO RECORRIDA E DO VÍCIO INSANÁVEL

A Administração recebeu impugnação apresentada por outra empresa interessada; todavia, a decisão administrativa não acatou a impugnação, limitando-se a manter integralmente o edital, sem sanar as irregularidades apontadas, notadamente a formulação do certame por lote único (menor preço global) e, ainda, a exigência de certificação profissional, consistente no registro no Conselho Regional de Nutrição – CRN, aplicada de forma indiscriminada a itens que manifestamente não demandam acompanhamento ou responsabilidade técnica de nutricionista, o que impõe restrição indevida à ampla e irrestrita competitividade.



Tal conduta viola o dever de motivação do ato administrativo, consagrado no art. 5º e no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como afronta entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, no sentido de que decisões administrativas devem ser expressamente motivadas, proporcionais e compatíveis com o objeto licitado.

Cumpra destacar que a única tentativa de justificativa para a manutenção do lote único não consta do edital nem de seus anexos, surge exclusivamente em resposta à impugnação apresentada por outra empresa, na qual a Administração sustenta, de forma genérica e não comprovada, a existência de suposta “vantagem por entrega parcelada”, conforme se verifica do documento anexo.

Referida justificativa não tem o poder de sanar a ilegalidade apontada, uma vez que:

1. A motivação do ato administrativo deve ser prévia e contemporânea ao edital, integrando o processo licitatório desde a sua origem, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
2. Justificativas extemporâneas, apresentadas apenas após questionamento de licitantes, não convalidam vícios do edital, conforme entendimento consolidado dos órgãos de controle;
3. A alegação genérica de “vantagem por entrega parcelada” não guarda relação lógica com a adoção de lote único, uma vez que a entrega parcelada é plenamente compatível com o parcelamento do objeto em lotes, não se prestando, portanto, a fundamentar tecnicamente a restrição imposta.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico de que a ausência de motivação formal para o não parcelamento do objeto configura falha grave, não sendo admissível a tentativa de regularização posterior por meio de respostas a impugnações, sob pena de violação aos princípios da legalidade, motivação, competitividade e isonomia.

III – DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025

1. Da inexistência de precedentes na municipalidade

Historicamente, o Município de Timóteo jamais adotou o critério de menor preço global para contratações dessa natureza, sempre optando pelo parcelamento por itens ou por grupos correlatos, respeitando a segmentação natural do mercado fornecedor.

A mudança abrupta de paradigma exige fundamentação técnica reforçada, o que não ocorreu. Não há estudo comparativo demonstrando que o modelo global gera economia superior ao modelo parcelado. Não há análise que demonstre ganho logístico real. Não há simulação econômica. Não há estudo de impacto concorrencial. A ausência desses elementos caracteriza falha grave de planejamento.



2. Da restrição agressiva à competitividade

O edital obriga o licitante a fornecer simultaneamente mais de 30 itens de naturezas completamente distintas, abrangendo:

- Bebidas industrializadas;
- Panificados;
- Frios;
- Laticínios;
- Confeitaria;
- Sobremesas;
- Lanches prontos;
- Produtos perecíveis e não perecíveis.

Essa estruturação impõe barreira artificial à participação de fornecedores especializados. Uma empresa que atua exclusivamente com panificação não pode concorrer. Um fornecedor especializado em frios não pode participar. Um distribuidor de bebidas não pode apresentar proposta parcial.

A Lei 14.133/2021 é categórica ao estabelecer que o objeto deverá ser dividido em lotes sempre que possível, com vistas à ampliação da competitividade. O parcelamento é a regra. O lote único é exceção. E exceções exigem justificativa técnica formal.

No mesmo sentido o TCU dispõem:

“A adoção de lote único, quando tecnicamente possível o parcelamento, restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, salvo quando devidamente justificada.”

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário

“A ausência de motivação para o não parcelamento do objeto constitui falha grave e suficiente para macular o certame.”

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário

3. Da plena viabilidade de divisão em grupos correlatos

O objeto é perfeitamente divisível. A própria natureza dos produtos demonstra autonomia técnica e operacional.

Essa modelagem preservaria a competitividade, ampliaria a participação de micro e pequenas empresas e manteria eficiência logística. Não há qualquer impedimento técnico para tanto.



4. Da inexistência de estudo de ganho em escala

O edital não apresenta estudo técnico preliminar demonstrando economia real, análise de mercado fornecedor, justificativa de centralização logística e nem comparativo de preços entre modelos.

A alegação genérica de “vantagem por entrega parcelada” não se sustenta tecnicamente, pois entrega parcelada é perfeitamente compatível com parcelamento do objeto em grupos. A ausência de motivação formal afronta diretamente os arts. 5º, 11 e 18 da Lei 14.133/2021.

IV – DA AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A estruturação em lote único inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas especializadas, contrariando os arts. 47 e 48 da LC 123/2006. O tratamento favorecido não pode ser meramente formal. Deve ser materialmente assegurado. O modelo adotado concentra o mercado e reduz o universo concorrencial.

V – DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção do edital nos moldes atuais não representa mera opção administrativa discricionária, mas verdadeira afronta direta aos princípios estruturantes das contratações públicas, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A irregularidade não se limita a aspecto formal, mas compromete a própria legalidade material do certame, maculando-o desde sua origem.

1. Do Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade impõe à Administração Pública atuação estritamente vinculada à lei. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração somente pode agir nos limites e na forma autorizada pelo ordenamento jurídico.

No caso concreto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, que o objeto deverá ser dividido em lotes sempre que possível, com vistas à ampliação da competitividade. O parcelamento é a regra; o lote único é exceção que exige justificativa técnica formal.

A adoção do critério de menor preço global, sem estudo técnico que demonstre sua vantajosidade e sem justificativa concreta para o não parcelamento, viola frontalmente essa diretriz legal. A ausência de motivação técnica formal representa desrespeito ao comando normativo expresso, caracterizando afronta direta ao princípio da legalidade.



A Administração não pode simplesmente optar por modelo restritivo sem demonstrar sua conformidade com a lei. A discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.

2. Do Princípio da Competitividade

A competitividade é um dos pilares da licitação pública. O procedimento licitatório existe justamente para ampliar a disputa e permitir que a Administração selecione a proposta mais vantajosa dentro de um ambiente concorrencial amplo e isonômico.

No presente certame, a aglutinação de mais de 30 itens de naturezas completamente distintas em lote único restringe de maneira agressiva a participação de fornecedores especializados. Empresas que atuam exclusivamente no fornecimento de panificados, frios, bebidas ou confeitaria ficam automaticamente impedidas de participar, ainda que plenamente capacitadas para atender parte significativa do objeto.

Tal modelagem cria barreira artificial ao ingresso de competidores, reduz o universo concorrencial e concentra o mercado, contrariando frontalmente o princípio da competitividade.

Não há justificativa técnica que demonstre que essa restrição seja necessária ou que produza benefício superior ao modelo parcelado. Ao contrário, a divisão em grupos correlatos ampliaria a disputa, aumentaria o número de licitantes e potencialmente reduziria os preços ofertados.

3. Do Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia impõe tratamento igualitário entre os interessados, vedando exigências desproporcionais ou restrições indevidas que favoreçam determinados perfis empresariais em detrimento de outros.

Ao estruturar o certame em lote único, o edital cria cenário que privilegia empresas de grande porte ou estruturas comerciais amplas, capazes de fornecer todos os itens simultaneamente, em detrimento de micro e pequenas empresas especializadas.

Ainda que formalmente todos possam participar, materialmente apenas um grupo restrito de empresas possui condições reais de atender ao objeto integralmente. Isso compromete a igualdade substancial entre os concorrentes.

A isonomia não se resume à igualdade formal de regras; exige igualdade real de oportunidades. Quando a estrutura do edital elimina a possibilidade concreta de participação de parcela significativa do mercado, há evidente violação ao princípio isonômico.

4. Do Princípio da Motivação



O dever de motivação exige que todos os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, com exposição clara das razões de fato e de direito que os justificam.

No caso em análise, não há no edital, no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar qualquer demonstração técnica que fundamente a escolha pelo menor preço global. A suposta justificativa surgiu apenas em resposta à impugnação, de forma genérica e desacompanhada de elementos técnicos concretos.

A motivação deve ser prévia e contemporânea ao ato, não podendo ser construída posteriormente como tentativa de convalidação de vício estrutural.

A ausência de estudo comparativo, análise de mercado ou demonstração de ganho em escala revela que a decisão administrativa carece de substrato técnico, configurando afronta direta ao princípio da motivação.

5. Do Princípio do Planejamento

A Lei nº 14.133/2021 elevou o planejamento ao status de princípio estruturante das contratações públicas. O art. 18 da referida lei impõe a elaboração de Estudo Técnico Preliminar consistente, com análise de alternativas e justificativa da solução escolhida.

A estruturação em lote único, sem demonstração de análise comparativa entre modelos (parcelado x global), evidencia falha no planejamento da contratação.

Não se identificam nos autos:

- Estudo de viabilidade econômica;
- Simulação de ganho em escala;
- Avaliação de impacto concorrencial;
- Análise de segmentação do mercado fornecedor.

Sem tais elementos, não há como afirmar que a modelagem adotada é a mais adequada ou vantajosa. A deficiência no planejamento compromete toda a contratação e viola frontalmente o princípio que orienta a fase preparatória do certame.

6. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O objetivo final da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, a vantajosidade não se resume ao menor preço formal apresentado por número reduzido de competidores.

A proposta mais vantajosa decorre de ambiente concorrencial amplo, com pluralidade de participantes e disputa efetiva.



Ao restringir o universo de licitantes por meio da aglutinação indevida em lote único, o edital compromete a própria possibilidade de obtenção do melhor preço de mercado. Quanto menor a concorrência, menor a pressão competitiva e menor a tendência de redução de preços.

Portanto, a modelagem adotada não apenas restringe a competitividade, como também compromete a finalidade última do procedimento licitatório.

A ausência de fundamentação técnica robusta, aliada à restrição indevida da competitividade e à inexistência de justificativa formal para o não parcelamento do objeto, compromete a validade do certame e macula sua legalidade desde a origem.

Não se trata de mera irregularidade formal, mas de vício estrutural que afronta diretamente os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, exigindo a revisão do edital para adequação ao ordenamento jurídico.

VI – DA EXIGÊNCIA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO (CRN)

A manutenção da exigência de registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN) como requisito de habilitação para a integralidade do objeto licitado revela-se manifestamente ilegal, desarrazoada e restritiva, configurando mais um vício estrutural do presente certame.

O edital impõe, de forma genérica e indistinta, a obrigatoriedade de registro profissional junto ao CRN para todos os licitantes interessados em participar da disputa, independentemente da natureza específica dos itens que compõem o objeto. Tal exigência, contudo, não encontra respaldo técnico nem jurídico quando confrontada com a realidade material do objeto licitado.

O próprio Termo de Referência evidencia que parcela significativa dos produtos a serem fornecidos consiste em itens industrializados, de simples comercialização e revenda, tais como refrigerantes em embalagens diversas (200ml, 350ml e 2L), sucos industrializados e sucos de caixinha, sorvetes e picolés, leite longa vida, salsicha, presunto, requeijão, muçarela, pães embalados e demais produtos devidamente registrados junto aos órgãos competentes, como MAPA e ANVISA.

Trata-se, portanto, de produtos industrializados, previamente processados, embalados e regularizados pelos respectivos fabricantes, cuja comercialização não exige elaboração de cardápio, acompanhamento nutricional, prescrição alimentar ou responsabilidade técnica de nutricionista.

Não há, na legislação vigente, imposição de que empresas meramente fornecedoras ou distribuidoras de produtos alimentícios industrializados mantenham registro no CRN como condição para exercer atividade comercial regular. A exigência de tal registro



somente se justifica quando houver atividade técnica privativa do profissional nutricionista, como planejamento de cardápios, supervisão de produção de refeições ou responsabilidade técnica por unidades de alimentação e nutrição.

Ao estender indiscriminadamente essa exigência a todo o objeto, o edital cria requisito de habilitação que não guarda relação direta e proporcional com as atividades efetivamente desempenhadas no contrato.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é absolutamente clara quanto à vedação de exigências profissionais dissociadas do objeto contratado. Nesse sentido, o Acórdão TCU nº 1.825/2016 – Plenário dispõe expressamente:

“É irregular a exigência de registro em conselho profissional quando não houver relação direta entre a atividade fiscalizada e o objeto contratado, por caracterizar restrição indevida à competitividade.”

De igual forma, o Acórdão TCU nº 3.034/2015 – Plenário reforça que:

“A Administração não pode criar reserva de mercado mediante exigências profissionais desnecessárias.”

No caso concreto, a exigência genérica de CRN, aplicada indistintamente a todos os itens do lote único, produz efeito prático de exclusão de empresas que atuam legalmente no comércio e fornecimento de gêneros alimentícios industrializados, mas que não desenvolvem atividades técnicas privativas de nutricionista.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de discussão acerca da necessidade de responsável técnico para itens que envolvam preparo direto de alimentos — como lanches montados ou alimentos manipulados — tal exigência jamais poderia ser aplicada de forma ampla e irrestrita a todo o lote, especialmente quando o certame já se encontra estruturado sob o critério de menor preço global, o que por si só restringe a competitividade.

A cumulação de duas barreiras lote único global e exigência profissional indiscriminada potencializa a restrição concorrencial, afastando fornecedores plenamente aptos sob o ponto de vista legal e sanitário.

O resultado prático é inequívoco:

- Fornecedores legalmente habilitados à comercialização dos produtos são excluídos da disputa;
- A competitividade do certame é artificialmente reduzida;
- Cria-se reserva indireta de mercado;
- Afronta-se o princípio da isonomia;
- E compromete-se a seleção da proposta mais vantajosa.



Não se pode admitir que a Administração imponha exigência que extrapola a necessidade do objeto e que não encontra amparo em norma específica que a torne obrigatória para a atividade desempenhada.

A habilitação técnica deve ser compatível, pertinente e proporcional ao objeto licitado. Exigências excessivas, dissociadas da realidade fática da contratação, configuram restrição indevida à competitividade e violação direta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos implicitamente no regime jurídico administrativo e expressamente reafirmados pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, a manutenção da exigência de registro no CRN, tal como redigida no edital, representa mais um vício que compromete a legalidade do certame e impõe sua necessária revisão, seja para exclusão da exigência, seja para sua adequação estritamente aos itens que, porventura, demandem efetiva responsabilidade técnica de nutricionista — o que deve ser demonstrado de forma fundamentada e individualizada.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando a manifesta violação aos princípios que regem as contratações públicas, a ausência de motivação técnica formal para a adoção do critério de julgamento por menor preço global e a indevida restrição à competitividade do certame, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento integral do presente recurso administrativo, por ser próprio, tempestivo e juridicamente fundamentado;
2. A reforma da decisão que indeferiu a impugnação anteriormente apresentada, reconhecendo-se o vício estrutural decorrente da indevida aglutinação dos itens em lote único;
3. A determinação do parcelamento do objeto em grupos correlatos, compatíveis com a natureza técnica e mercadológica dos itens licitados, em observância a Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da competitividade e da isonomia;
4. Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do modelo global, que seja apresentada, de forma prévia, formal e devidamente documentada nos autos do processo administrativo, justificativa técnico-econômica robusta, acompanhada de estudo comparativo que demonstre, de maneira objetiva, concreta e mensurável, a vantajosidade do critério de menor preço global em relação ao parcelamento do objeto;
5. A republicação do edital, com a consequente reabertura dos prazos legais, garantindo-se ampla participação do mercado e preservando-se a lisura do procedimento.

Ressalta-se que a eventual manutenção do edital nos moldes atuais, culminando com a homologação do certame sem a devida correção das ilegalidades apontadas, configurará a consolidação de vício que compromete a legalidade do procedimento desde sua origem.



TAL MEDIDA NÃO DECORRE DE MERO INCONFORMISMO, MAS DO DEVER JURÍDICO DE PRESERVAR A LEGALIDADE, A MORALIDADE ADMINISTRATIVA E O INTERESSE PÚBLICO.

CONCLUSÃO

O presente recurso não se funda em pretensão comercial isolada ou em resistência infundada às regras do edital. Trata-se de questionamento técnico e jurídico legítimo diante de vício estrutural evidente.

A adoção inédita e imotivada do critério de menor preço global, desacompanhada de estudo técnico que a justifique, restringe de maneira agressiva a competitividade, compromete a participação de micro e pequenas empresas, viola normas expressas da Lei nº 14.133/2021 e fragiliza a busca pela proposta mais vantajosa.

A ausência de planejamento demonstrado, de motivação formal e de análise de viabilidade econômica não pode ser suprida por justificativas genéricas ou extemporâneas.

Espera-se, portanto, que a Administração reveja sua decisão, sane o vício identificado e adeque o edital aos ditames legais, preservando a integridade do procedimento licitatório e evitando futuras impugnações perante instâncias de controle.

Nestes

termos,

Pede deferimento.

Coronel Fabriciano/MG, 27 de fevereiro de 2026.

CARLOS EDUARDO
CARVALHO DE
OLIVEIRA:03974424679

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO CARVALHO
DE OLIVEIRA:03974424679
Dados: 2026.02.27 17:30:00
-03'00'